

|                                                     |
|-----------------------------------------------------|
| CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
|-----------------------------------------------------|

---

|                   |                                   |               |
|-------------------|-----------------------------------|---------------|
| Acórdão:          | 24.219/26/2 <sup>a</sup>          | Rito: Sumário |
| PTA/AI:           | 01.004104597-11                   |               |
| Impugnação:       | 40.010159178-43                   |               |
| Impugnante:       | Phisalia Distribuidora Ltda       |               |
|                   | IE: 001557351.01-18               |               |
| Proc. S. Passivo: | ACHILES AUGUSTUS CAVALLO/Outro(s) |               |
| Origem:           | DF/Teófilo Otoni                  |               |

---

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL – KIT DE PRODUTOS.** Constatou-se a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST relativo a “kit” de produtos (xampu, condicionador) em razão da utilização da regra de MVA de apenas um dos componentes (xampu) para todo o kit, em afronta ao disposto no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM – KIT DE PRODUTOS.** Constatou-se a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST referente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) incidente nas operações internas com mercadorias previstas no art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 46.927/15. Não foram observadas as regras do art. 42, § 16 c/c art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3 da Parte 1 do Anexo XV, ambos do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (ICMS/ST-FEM) e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre consignação, em documentos fiscais que acobertaram operações interestaduais com destino a contribuintes mineiros, de base de cálculo da substituição tributária inferior à devida, o que resultou em retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST no período de janeiro de 2021 a junho de 2023, e, em falta de retenção e recolhimento do adicional de alíquotas referente ao Fundo de Erradicação da Miséria (ICMS/ST-FEM), no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2022.

A infração decorre do fato de que a Contribuinte remetente, substituta tributária e inscrita neste Estado por força do Protocolo ICMS nº 36/09, deu saída em produtos distintos, com características específicas que não se modificam quando agrupados, de forma agregada, como kits, utilizando as regras de tributação relativas a apenas um dos componentes.

Exigências do ICMS/ST recolhido a menor e do ICMS/ST-FEM não recolhido, acompanhados das respectivas Multas de Revalidação em dobro, ambas capituladas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 39/83.

Reconhecendo assistir em parte razão à Contribuinte, a Fiscalização reformula o lançamento para proceder ao abatimento dos valores correspondentes às mercadorias autuadas que foram objeto de devolução à empresa.

Cientificada da reformulação, a Impugnante não adita sua impugnação.

Assim, a Fiscalização manifesta-se às págs. 1122/1147, rechaçando os demais argumentos da Defesa. Requer a procedência parcial do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de págs. 1150, que resulta na manifestação da Fiscalização e juntada de documentos de págs. 1152/1157, demonstrando que a multa isolada aplicada não ultrapassou o limitador previsto no § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

---

## ***DECISÃO***

### **Das Preliminares**

Antes de adentrar ao mérito, a Impugnante alega que a imputação fiscal parte de presunções e conclusões arbitrárias, violando os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal e cerceando seu direito de defesa.

Diz que o Auto de Infração não preenche todos os requisitos formais e materiais previstos nos artigos 85 a 94 do RPTA, uma vez que apresenta uma lista grande e desconexa de normas legais, sem qualquer indicação que pudesse lhe permitir conhecer o argumento fiscal de recolhimento a menor de ICMS/ST e ICMS FEM/ST.

Afirma ter havido desconsideração dos produtos que não são kits, relativo a algumas notas fiscais, as quais possuem produtos que não fazem parte de kit.

Acrescenta que os “indícios” apontados só teriam condições de prosperar se viessem acompanhados de outros elementos ou provas, tendo em vista que o exercício do poder de tributar deve pautar-se pelos ditames do princípio da legalidade, sendo imperativo que o Fisco assinalasse pelo menos fortes indícios de infração à legislação tributária para autuar a Contribuinte.

Não obstante os diversos argumentos, e ao contrário da afirmação da Impugnante, inexistiu qualquer vício no presente lançamento que possa acarretar a sua nulidade e nem houve qualquer afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Conforme relatado pelo Fisco, a autuação fiscal foi antecedida de procedimento fiscal exploratório, por meio do qual solicitou-se à Contribuinte a informação quanto à composição de cada kit e quanto ao percentual de participação do valor de cada componente em relação ao valor total do kit.

Verifica-se que a não prestação das informações solicitadas não se deu por impossibilidade de apuração por parte da empresa, mas por deliberada negativa de apresentação dos elementos necessários ao levantamento fiscal.

Assim, fez-se necessário o procedimento adotado pelo Fisco de arbitramento da base de cálculo, que está respaldado no art. 13 da Lei nº 6.763/75.

Ou seja, a Fiscalização procedeu a apuração dos preços médios anuais dos itens componentes para subsidiar arbitramento da participação % de cada item no preço do conjunto dos componentes de cada “Kit” (Anexo III).

Constata-se que, nos anexos ao AI, encontram-se as planilhas, onde resta demonstrado como foi efetuado o cálculo para se chegar ao preço médio dos produtos xampu e condicionador (planilha excel Demonstração dos preços médios produtos), bem como, na planilha denominada Demonst. Apuração ICMS ST e FEM encontra-se demonstrado como se chegou aos valores não retidos e não recolhidos relativos ao ICMS/ST E ICMS FEM/ST.

Logo, não procede o argumento de que a metodologia adotada pelo Fisco estaria baseada em presunções.

Sobre a lista de capitulações inseridas no Auto de Infração, trata-se de metodologia de trabalho da Fiscalização e todas as capitulações ali inseridas são necessárias para robustez do feito fiscal.

Outrossim, esclarece o Fisco que, para efeito de cálculo da nota fiscal em referência usou-se apenas os itens contantes dos kits, conforme pode ser observado na planilha de cálculo anexa ao AI. Significa dizer, não há desconsideração dos produtos que não são kits, como defendido.

Também, informa essa Autoridade Fiscal que a apuração se baseou nos códigos NCM dos próprios itens componentes, códigos esses que são de pleno domínio da Impugnante, pois os possui em seu cadastro de produtos, uma vez que comercializa esses itens.

Assim, cabe registrar que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 todos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Quanto às demais razões apresentadas, em especial as relativas às multas aplicadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre consignação, em documentos fiscais que acobertaram operações interestaduais com destino a contribuintes mineiros, de base de cálculo da substituição tributária inferior à devida, o que resultou em retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST no período de janeiro de 2021 a junho de 2023, e, em falta de retenção e recolhimento do adicional de alíquotas referente ao Fundo de Erradicação da Miséria (ICMS/ST-FEM), no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2022.

A infração decorre do fato de que a Contribuinte remetente, substituta tributária e inscrita neste Estado por força do Protocolo ICMS nº 36/09, deu saída em produtos distintos, com características específicas que não se modificam quando agrupados, de forma agregada, como kits, utilizando as regras de tributação relativas a apenas um dos componentes.

Tratando-se de kits compostos por xampus e condicionadores, foi dado o tratamento tributário somente em relação aos xampus, cuja Margem de Valor Agregado (MVA) para o cálculo da base de cálculo da substituição tributária (ST) é inferior à dos condicionadores além de, diferentemente dos xampus, sujeitarem-se à incidência do adicional de alíquota a título de FEM.

Exigências do ICMS/ST recolhido a menor e do ICMS/ST-FEM não recolhido, acompanhados das respectivas Multas de Revalidação em dobro, ambas capituladas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” do mesmo diploma legal.

Cabe, inicialmente, destacar que a Autuada é responsável por substituição tributária pela retenção e recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais, relativo às operações subsequentes com as mercadorias que compõem os kits objeto da autuação, (xampus, condicionadores) nos termos do Protocolo ICMS nº 36/09, c/c art. 12 e art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo:

(...)

XX - Capítulo 20: Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos;

(...)

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

As mercadorias envolvidas na autuação constam dos itens 17 e 21 do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, conforme transcrição a seguir:

### Anexo XV - Parte 2

#### **20. PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS**

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:  
20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 54/17), Amapá (Protocolo ICMS 54/17), Distrito Federal (Protocolo ICMS 54/17), Mato Grosso (Protocolo ICMS 54/17), Paraná (Protocolo ICMS 54/17), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 54/17), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 54/17) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

(...).

|      |           |            |                                                                                                                                                       |      |    |       |
|------|-----------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|----|-------|
| 15.0 | 20.015.00 | 3304.99.90 | Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antissolares | 20.1 | -  | 32,24 |
| 16.0 | 20.016.00 | 3304.99.90 | Preparações solares e antissolares                                                                                                                    | 20.1 | RJ | 32,24 |
| 17.0 | 20.017.00 | 3305.10.00 | Xampus para o cabelo                                                                                                                                  | 20.1 | -  | 37,93 |
| 18.0 | 20.018.00 | 3305.20.00 | Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos                                                                                    | 20.1 | -  | 49,36 |
| 19.0 | 20.019.00 | 3305.30.00 | Laquês para o cabelo                                                                                                                                  | 20.1 | -  | 52,77 |

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

|      |           |            |                                                                  |      |   |       |
|------|-----------|------------|------------------------------------------------------------------|------|---|-------|
| 20.0 | 20.020.00 | 3305.90.00 | Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores | 20.1 | - | 53,93 |
| 21.0 | 20.021.00 | 3305.90.00 | Condicionadores                                                  | 20.1 | - | 53,93 |

Ao comercializar essas mercadorias em forma de kits compostos por xampus e condicionadores, a Autuada aplicava a MVA da mercadoria xampu: 37,93% (trinta e sete inteiros e noventa e três centésimos por cento) para todo o valor do kit, deixando de observar a MVA específica para a parcela relacionada aos condicionadores: 53,93% (cinquenta e três inteiros e noventa e três centésimos por cento), reduzindo substancialmente (e de forma irregular) o valor do ICMS/ST.

Tal conduta contraria as determinações do art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, que contém as regras para a formação da base de cálculo da substituição tributária para mercadorias submetidas à sistemática da Margem de Valor Agregado (MVA), como se dá em relação ao xampu e ao condicionador:

### RICMS/02 - Anexo XV - Parte 1

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

Além disso, ao aplicar a regra tributária dos xampus para todo o kit de mercadorias, a Autuada também deixou de reter e recolher o adicional de alíquotas de 2% (dois por cento) relativo ao FEM (ICMS/ST-FEM) no que tange aos condicionadores, na medida em que a legislação exclui apenas os xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal da incidência desse adicional. Observe-se:

### Lei nº 6.763/75

Art. 12-A. Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM -, criado pela Lei nº

19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2022, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

(...)

VI - perfumes, águas-de-colônia, **cosméticos e produtos de toucador**, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

(...)

(Grifou-se)

Destaca-se que o ato de tomar dois ou mais produtos individualizados, acondicionados em embalagens próprias para venda a consumidor final, e inseri-los dentro de uma única embalagem para venda conjunta, denominando-a como kit, não tem o condão de alterar as regras tributárias incidentes sobre cada um desses produtos, como fica claro na determinação para o uso de regras individuais de tributação para cada um dos produtos de um kit, contida no art. 42, § § 16 e 17, do RICMS/02. Confira-se:

RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 16. Na operação interna com kit composto de itens submetidos individualmente a alíquotas distintas, será observado o seguinte:

I - para efeito de cálculo da alíquota do kit, serão identificados os valores unitários e totais de cada item e do ICMS correspondente;

II - a alíquota do kit será obtida pela divisão da somatória dos valores totais do ICMS correspondente a cada item pela somatória dos valores totais dos itens que o compõem, utilizando-se duas casas decimais;

III - o contribuinte, no mês de início de comercialização, apresentará à Administração Fazendária a que estiver circunscrito demonstrativo do cálculo da alíquota do kit, segundo os critérios descritos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 17. O disposto no § 16 aplica-se também:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - à hipótese em que os itens que compõem o kit estejam contemplados por redução de base de cálculo, embora submetidos à mesma alíquota;

II - quando o kit compreender, também, produtos não sujeitos à tributação pelo ICMS.

Em sua defesa, a Impugnante menciona que o kit, nomeado como “KIT de Lavagem Phisalia”, é um produto único, o qual não pode ser comercializado separadamente e que é recomendado a utilização em conjunto. Exemplificou a similaridade com a “salada de frutas”, em que as frutas são consumidas ao mesmo tempo.

Com base nesse entendimento, define que o seu kit de lavagem, composto por 01 (um) xampu e 01 (um) condicionador, tem utilização simultânea de seus componentes na lavagem do cabelo, pois não podem ser usados separadamente, especialmente o condicionador.

Assim, defende sua classificação na NCM 3305.10.00, própria do xampu, pois o condicionador teria apenas uma utilização acessória, não alterando a utilização principal, que seria a lavagem do cabelo.

Apresenta dois textos recortados, em figura que colou à página 25, afirmando que o 1º recorte foi retirado de solução dada pela Receita Federal do Brasil na Consulta de nº 13707000.977/84-76 e o 2º retirado de consulta exarada pela SEFAZ do Rio de Janeiro, não informando, no entanto, o número dessa consulta.

Assevera que todos os produtos listados na autuação estão registrados na Anvisa como xampu.

Apresenta Acórdãos da Receita Federal e Poder Judiciário, em que se dirimiu controvérsias de caracterização de alguns produtos, com base em conceituação definidas por Órgãos Técnicos como ANVISA e MAPA.

Defende que a Regra 3.b e Regra 4 das “Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado”, amparam o enquadramento do kit de lavagem como xampu, pois a característica essencial do produto é a lavagem.

Afirma também que ocorreu o uso indevido de MVA pela Fiscalização, ao adotar os percentuais atuais, não aplicáveis para os exercícios de 2021 a 2023.

Entretanto, não lhe cabe razão, conforme restará demonstrado.

Vale ressaltar que a classificação fiscal de mercadorias deve obedecer às Regras Gerais do Sistema Harmonizado (SH) constantes das Notas de Seção e Capítulo da TIPI (Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados).

Mencione-se que é de exclusiva responsabilidade do contribuinte a correta classificação e enquadramento dos seus produtos na codificação da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. Caso persistam dúvidas quanto às classificações e às descrições que têm por origem normas federais, deverá a Impugnante dirigir-se à Receita Federal do Brasil, por ser o órgão competente para dirimi-las.

No âmbito do exercício da competência de fiscalizar o ICMS, ao Fisco Estadual cabe aplicar e interpretar a legislação estadual relativa ao imposto e, também,



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a legislação federal pertinente, inclusive sobre classificação fiscal de mercadorias, nos termos do art. 196 do RICMS/02.

Insta destacar que, como pontuado pelo Fisco, os kits não têm uma classificação específica na NCM, tendo a Impugnante consignado nas notas fiscais de saídas a NCM 3305.10.00 (xampus) para tributação, que tem regras de tributação menos onerosas que as do condicionador, ou seja, MVA menor e não incidência do adicional de alíquotas FEM.

No tocante ao teor das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, citado pela Defesa, essas não lhe permitem tal enquadramento.

Por oportuno, traz-se à colação as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado:

### REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto

misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

(...) (sublinhou-se)

Da leitura das regras acima, verifica-se que a Regra 2.b dispõe a classificação dos **produtos misturados** ou **artigos compostos**, dizendo que esta classificação efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

Conforme o disposto no item X da Regra 3 b) da NESH, a caracterização dos sortidos mencionados em tal regra requer o preenchimento simultâneo de três condições/requisitos, constantes de suas alíneas “a”, “b” e “c”:

NESH – Regra 3 b):

(...)

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:

a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na acepção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para fondue;

b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;

c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).

(...) (sublinhou-se)

Observa-se que as mercadorias, para serem classificadas como “*apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho*” devem preencher, simultaneamente as seguintes condições : I) ser compostas de pelo menos dois artigos diferentes, os quais, à primeira vista, seriam suscetíveis de se incluir em posições diferentes; II) devem ser apresentados em conjunto para satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada, e III) serem embaladas de maneira a serem vendidas diretamente aos utilizadores finais.

Não se questiona o primeiro e o terceiro requisito, visto que os kits são compostos de dois ou três produtos, os quais são classificáveis em posições específicas da NCM e encontram-se acondicionados de maneira a serem vendidos diretamente aos consumidores finais, sendo que estas saem da empresa industrial como kits, como informado pela Impugnante.

Entretanto, apesar de os kits da Autuada, em tese, serem passíveis de atender às condições “a” e “c” do item X da Regra 3 b), supra, o mesmo não ocorre em relação requisito da alínea “b”, que exige que a apresentação em conjunto das mercadorias atenda a uma **necessidade específica** ou proporcione o exercício de uma **atividade determinada**.

A Impugnante defende que os kits em questão têm como finalidade geral a lavagem, sendo recomendada a utilização em conjunto.

Entretanto, essa recomendação não se configura em atendimento de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada, como exigido no item “X” da Regra 3 b) da NESH, acima transcrito.

Na verdade, todos os xampus e condicionadores têm indicações de uso pelo fabricante, o que não se confunde com os requisitos para que sejam considerados como mercadorias “*apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho*”, de modo a sujeitar todos os produtos a uma mesma tributação, como no caso adotado pela Autuada, pela tributação dos xampus, em função “do critério da essencialidade”.

O simples fato de os produtos serem vendidos de forma agregada, em uma embalagem conjunta, não significa que eles passaram a atender a uma finalidade específica diferente daquela que eles satisfariam isoladamente.

Assim, se o xampu tem a função primordial de limpar os cabelos e o condicionador de hidratar e selar os fios (como usualmente conhecido), isso ocorrerá tanto no uso isolado dos itens quanto no seu uso conjunto.

De fato, ao contrário do que tenta fazer crer a Defesa, não há uma necessidade específica única que só possa ser atendida pelo uso conjunto de xampu e condicionador.

Trata-se de produtos de amplo conhecimento e uso do público em geral. É notório que, ao serem vendidos em recipientes com volume superior ao que seria uma dose única, ficam à disposição para repetidas aplicações, em momentos diversos, que podem representar necessidades e usos diferentes. Inclusive pode haver usuários diferentes, por exemplo, num mesmo núcleo familiar, o que aumenta a possibilidade de aplicações diversas para o mesmo produto.

Forçoso concluir que o uso das mercadorias será determinado pelo consumidor, a cada momento de utilização, atendendo às suas condições particulares, de forma que os produtos podem ser aplicados tanto em conjunto como separadamente, ou até mesmo um deles em conjunto com produtos alheios aos kits comercializados pela Autuada, fabricados por outras indústrias.

Ademais, o fato de que os mesmos produtos dos kits também são vendidos separadamente evidencia que o uso conjunto dessas mercadorias não decorre de uma necessidade específica única, e nem é um requisito inafastável de eficácia do produto, tratando-se muito mais uma escolha discricionária do consumidor.

Repita-se, conforme se extrai da Regra 3 b) da NESH, já transcrita, a caracterização de um kit como “sortido acondicionado para venda a retalho” pressupõe a necessária utilização conjunta dos itens que o compõe em uma finalidade/necessidade específica, diversa daquela que seria obtida no uso individual de cada um dos produtos, considerados isoladamente.

Isso posto, diversamente do entendimento defendido, os dois textos recortados, que segundo a Autuada, foi retirado de solução dada pela Receita Federal do Brasil na Consulta de nº 13707000.977/84-76 e de consulta exarada pela SEFAZ do Rio de Janeiro, em nada contribuem em sua tese.

Sobre os Acórdãos da Receita Federal e Poder Judiciário apresentados, as decisões neles tomadas, não se referem a Kits, mas a produtos misturados (produtos de dupla finalidade), e à dificuldade de enquadramento de alguns produtos individualizados. Há até o caso do produto misturado (xampu e condicionador) que foi definido como Condicionador.

Quanto ao argumento de que ocorreu o uso indevido de MVA, inexistente o erro apontado. As MVAs e alíquotas foram aplicadas conforme o previsto para época de ocorrência dos fatos geradores que motivaram a autuação, conforme RICMS/02.

No tocante ao que a Autuada denominou de “Correta Classificação Fiscal do Produto”, com base em uma denominação da Anvisa, necessário ressaltar que se trata de mera alegação, desacompanhada de qualquer documentação comprobatória.

Ressalte-se que, no âmbito da SEF/MG, a Superintendência de Tributação (SUTRI), órgão responsável por dirimir dúvidas relacionadas à aplicação da legislação tributária mineira, já se manifestou especificamente sobre um kit como o que está em discussão (xampu e condicionador), fabricado por outra indústria de cosméticos, conforme Consulta de Contribuintes nº 97/21, citada pela Impugnante.

O entendimento da SUTRI foi no sentido de que a classificação fiscal no âmbito estadual *“dependerá da classificação fiscal das mercadorias, conforme*

*aplicação das normas federais*”. Além disso, a resposta é peremptória no sentido de que o enquadramento do mencionado kit como mercadoria unitária dependeria de classificação específica atribuída pela RFB, o que não ocorreu em relação às mercadorias da Autuada, como se viu. Observe-se a ementa e alguns excertos da citada consulta:

Consulta de Contribuintes nº 097/21

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - KIT DE MERCADORIAS - A possível classificação de kit como produto novo e sua correta codificação dependem de informações a serem obtidas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão competente para tanto. Para se definir se a mercadoria pode ser enquadrada como um produto novo ou unidade autônoma, é necessário que ela apresente finalidade e características específicas distintas daquelas atribuídas aos itens que a compõem.

(...)

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre destacar que essa Diretoria já se manifestou sobre tema semelhante ao apresentado na presente Consulta por ocasião da resposta à Consulta de Contribuinte nº 319/2014.

Na ocasião, restou esclarecido que a possível classificação de kit como produto novo e sua correta codificação dependem de informações a serem obtidas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificação fiscal de mercadorias, como já afirmou a própria Consulente.

Caso o órgão supramencionado entenda que as mercadorias comercializadas pela Consulente não se caracterizam como produto novo (constituindo mero agrupamento de mercadorias, operação diversa da montagem prevista no art. 222, inciso II, alínea “c”, do RICMS/02) e, portanto, não estão sujeitas à reclassificação fiscal, os produtos deverão ser descritos individualmente, sendo a tributação realizada conforme a classificação de cada um dos itens.

Lado outro, se as mercadorias em análise forem consideradas como produto novo (resultante de operação de montagem prevista no dispositivo regulamentar supra), deverá a Consulente consignar no documento fiscal a respectiva descrição, atribuindo a classificação fiscal única determinada pela RFB e tributando as mercadorias de acordo com esta nova classificação.

(...)

(Grifou-se)

Na mesma linha, o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CCMG) também já se manifestou pelo descabimento da classificação unitária de kits, com utilização da regra tributária de apenas uma das mercadorias, em situação semelhante à dos autos, como se pode ver nos Acórdãos nº 22.937/21/2ª, 24.458/23/1ª, 24.475/23/1ª, 23.429/23/2ª e 23430/23/2:

ACÓRDÃO Nº 22.937/21/2ª

EMENTA

(...)

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST. CONSTATOU-SE A RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST RELATIVO A “KIT” DE PRODUTOS POR MEIO DA REGRA TRIBUTÁRIA DE APENAS UM DOS COMPONENTES, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO § 16º DO ART. 42 DA PARTE GERAL, COMBINADO COM O ITEM 3, ALÍNEA B, DO INCISO I, DO ART. 19 DA PARTE 1 DO ANEXO XV, AMBOS DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO I, E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA. CONSTATOU-SE A RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST REFERENTE AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM), EM AFRONTA AO DISPOSTO NO § 16º DO ART. 42 DA PARTE GERAL, COMBINADO COM O ITEM 3, ALÍNEA B, DO INCISO I, DO ART. 19 DA PARTE 1 DO ANEXO XV, AMBOS DO RICMS/02, E INCISO VI DO ART. 2º DO DECRETO Nº 46.927/15. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, RELATIVO AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO I, DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 24.458/23/1ª

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL – KIT DE PRODUTOS. CONSTATOU-SE A RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST RELATIVO A “KIT” DE PRODUTOS (XAMPU E CONDICIONADOR) EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DA REGRA DE MVA DE APENAS UM DOS COMPONENTES (XAMPU), EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 19, INCISO I, ALÍNEA “B”, ITEM 3, DA PARTE 1 DO ANEXO XV, DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO I E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA – KIT DE PRODUTOS. CONSTATOU-SE A FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST REFERENTE AO ADICIONAL DE ALÍQUOTA DO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) INCIDENTE NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM AS MERCADORIAS LISTADAS NO ART. 2º, INCISO IV, DO DECRETO Nº 46.927/15. NÃO FORAM OBSERVADAS AS REGRAS DO ART. 42, § 16, DA PARTE GERAL C/C ART. 19, INCISO I, ALÍNEA “B”, ITEM 3, DA PARTE 1 DO ANEXO XV, AMBOS DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST RELATIVO AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (ICMS/ST-FEM) E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO I, DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 23.429/23/2ª

IMPUGNANTE: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA

IE: 001003321.02-25

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL – KIT DE PRODUTOS. CONSTATOU-SE A RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST RELATIVO A “KIT” DE PRODUTOS (XAMPU E CONDICIONADOR) EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DA REGRA DE MVA DE APENAS UM DOS COMPONENTES (XAMPU) PARA TODO O KIT, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 19, INCISO I, ALÍNEA “B”, ITEM 3, DA PARTE 1 DO ANEXO XV, DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS/ST, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO I, E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA – KIT DE PRODUTOS. CONSTATOU-SE A FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST REFERENTE AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) INCIDENTE NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM MERCADORIAS PREVISTAS NO ART. 2º, INCISO IV, DO DECRETO Nº 46.927/15. NÃO FORAM OBSERVADAS AS REGRAS DO ART. 42, § 16, DA PARTE GERAL C/C ART. 19, INCISO I, ALÍNEA “B”, ITEM 3, DA PARTE 1 DO ANEXO XV, AMBOS DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE ICMS/ST RELATIVO AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (ICMS/ST-FEM) E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO I, DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

No tocante às penalidades aplicadas, alega a Defesa que há multas que se aplicam concomitantemente para cada um dos ilícitos, alegando duplicidade.

Defende a “*Impossibilidade de Aplicação da Multa de Revalidação*”, após alegar que a penalidade prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75 se aplica somente aos casos previstos no inciso III do art. 53 da mesma lei, concluiu, no penúltimo parágrafo da página 20, que a penalização aplicável à infração descrita na autuação está limitada à Multa Isolada, tratada nos arts. 54 e 55 da Lei nº 6.763/75, não se podendo aplicar a Multa de Revalidação.

Por fim, diz a Autuada que as multas são desproporcionais, representando verdadeira expropriação do seu patrimônio. Conclama a aplicação, a seu favor, da regra menos onerosa, nos termos do art. 112 do CTN.

No entanto, os argumentos de Defesa também não alcançam elidir as penalidades aplicadas.

De início, saliente-se que é inaplicável ao caso a utilização de regra menos onerosa, conforme art. 112 do CTN pois, conforme já exaustivamente explanado, não há quaisquer dúvidas no caso dos autos, especialmente de enquadramento, como quis fazer parecer a Impugnante.

Importante destacar que as penalidades impostas estão previstas na Lei nº 6.763/75 e consistem na Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II, § 2º, inciso I (em razão dos valores de ICMS/ST e de ICMS/ST-FEM não recolhidos) e na Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c” (decorrente da consignação no documento fiscal de base de cálculo da ST inferior à prevista na legislação):

### Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

Pelo dispositivo transcrito da multa de revalidação fica patente a possibilidade de aplicação dessa Multa de Revalidação prevista no art. 56 da Lei 6763/75, por ser caso previsto no inciso III do artigo 53 da mesma lei, tendo havido confusão da Impugnante quando defende que a penalização aplicável à infração descrita na autuação está limitada à multa isolada.

Outrossim, não cabe razão à Defesa quando aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor/falta de recolhimento de ICMS/ST efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, por consignar no documento fiscal base de cálculo da ST inferior à prevista na legislação.

Portanto, trata-se de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória, e não de uma dupla penalização do mesmo fato infracional, como entendido.

Lado outro, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Registra-se que a multa isolada exigida encontra-se dentro do limite máximo previsto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (50% do valor do imposto incidente na operação), conforme demonstrado pelo Fisco em resposta à diligência determinada pela Câmara de Julgamento.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Também se encontram corretas as exigências fiscais relativas ao adicional de alíquotas de 2% (dois por cento) relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria, conforme previsto no art. 12-A, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e art. 2º, inciso VI c/c art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15, no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2022, responsabilidade essa que se aplica também nas hipóteses de substituição tributária. Confirma-se:

Lei nº 6.763/75

**Efeitos de 1º/01/2020 a 31/12/2023 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 23.521, de 27/12/2019:**

*"Art. 12-A. Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM -, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2022, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:"*

VI - perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

Decreto nº 46.927/16

Art. 2º A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2022, com as seguintes mercadorias:

(...)

VI - perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, assim consideradas todas as mercadorias descritas nas posições 33.03, 33.04, 33.05, 33.06 e 33.07 da NBM/SH, exceto xampus,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

Art. 3º O disposto no art. 2º:

I - aplica-se, também:

a) na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação;

(...).

Conclui-se, pois, que, após reformulação, não merece reparo o trabalho fiscal, sendo corretas as exigências remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 1110/1111. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Samuel Kayode Bamidele e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Fernando Salzer e Silva. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

**Sala das Sessões, 18 de junho de 2026.**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente / Revisor**